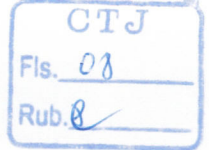




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária



Parecer nº 052/2019/CSPC

Projeto de Lei 604/2019 – Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 99/2019

Relator: Deputado João Batista

I – Relatório

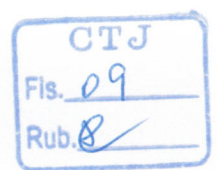
Trata-se de Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria do Poder Executivo Mensagem nº 099/2019, que “Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/06/2019, aprovada dispensa de pauta na mesma data, após foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária dia 12/06/2019 e recebida por esta Comissão em 12/06/2019 para emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária



II - Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a” a “g” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

A presente propositura foi apresentada pelo Poder Executivo que “Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.”

Em sua justificativa, o autor afirma que a presente propositura se justifica no fato de que atualmente o sistema prisional brasileiro vem padecendo em decorrência da superlotação carcerária.

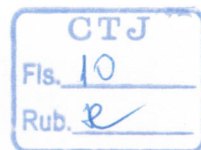
O monitoramento eletrônico de presos, diante da caótica situação em que se encontram os presídios do país, assume um papel considerável como uma medida alternativa ao desafogamento dos estabelecimentos prisionais. Em um comparativo internacional sobre a mesma questão, ficou claro que o uso dessa tecnologia poderia ser uma solução para o problema das superlotações. Com a implementação das Leis nº 12.403/2011 e nº 12.253/2010 no Brasil, ficou reconhecida a necessidade de haver uma medida variada para que os presos cumprissem suas penas sem terem que se submeter as condições desumanas dos presídios.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o custo da tornozeleira eletrônica varia entre R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, conforme o modelo e a empresa fornecedora e um único preso custa em média o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por mês, para o sistema penitenciário. Então, quanto sua aplicabilidade e razoabilidade não se fica dúvida quanto ao uso da tornozeleira eletrônica, no presente projeto seja a maior questão a ser abordada será:

Seria possível impor ao apenado o custeio da tornozeleira eletrônica?



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária



A questão merece uma ampliação. Seria possível que o Estado cobrasse do apenado o valor gasto com alimentação e saúde? O preso deveria pagar o valor gasto pelo Estado para transportá-lo para audiências? Cabe aos apenados o custeio da criação de novas vagas em estabelecimentos já existentes ou até de novos estabelecimentos prisionais?

Por mais que essas perguntas possam parecer estranhas, a lógica é a mesma da monitoração eletrônica.

Há, de um lado, o fato de que o Estado não dispõe de equipamentos suficientes para todos. Não é raro ouvir a história de algum preso que foi solto com a condição de usar a tornozeleira eletrônica, mas que permaneceu no estabelecimento prisional aguardando a disponibilização desse equipamento.

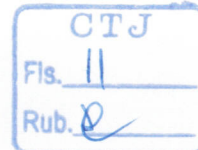
Por outro lado, ainda há uma tentativa de, após cada debate sobre a crise do sistema penitenciário, retornar a discussão para o custeio da manutenção de um condenado, isto é, quais são os valores e se deveriam ser aplicados por um sistema público ou privado (o tão famoso debate sobre a privatização dos presídios).

Na origem, esse problema é ainda maior, pois decorre da falta de investimentos estatais em políticas públicas.

É válido ressaltar, que recentemente, em 2016, o STF editou a Súmula Vinculante nº16, estabelecendo que a “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária

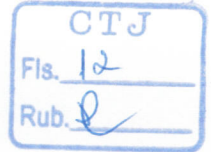


Dessa forma, em face as razões expostas, voto pela **aprovação** do presente projeto, porém, como o Estado de Mato Grosso, passa por momento de calamidade financeira e limitado a fornecer equipamento eletrônico necessário para atender a demanda a cerca dos presidiários que se encontram em condições de usá-los, solicitamos em face no Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, em seu artigo 369, inciso XXII, alínea a , que se remeta o presente Projeto Lei á Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Segurança Pública e Comunitária



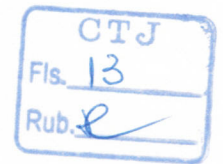
III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 99/2019

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2019.

V – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 604/2019 – Mensagem nº 99/2019 - Parecer nº 52/2019 CSPC	
Reunião da Comissão em <u>13 / 06 / 2019</u>	
Presidente: Deputado <u>João Batista</u>	
Relator: <u>Deputado João Batista</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 99/2019.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros	



REPERCUSSÃO GERAL NO RE 641.320/RS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP).

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea C, da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal.

O recorrente argumenta que a impossibilidade material de o estado instituir estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto que atenda todas as exigências da legislação penal não autoriza, por si só, o Poder Judiciário a conceder o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses contempladas em lei, devendo o recorrido cumprir pena da mesma forma que cumprem os demais apenados em idêntica situação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (fls.59/60) .

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

No caso, a controvérsia cinge-se a determinar se os preceitos constitucionais invocados autorizam o cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal.

Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Verifica-se, ademais, que na jurisprudência desta Corte encontram-se posicionamentos divergentes sobre o assunto (RHC 82.329, Rel. Sydney Sanches, DJ 11.4.2003; Rcl. 1.950, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.10.2004; HC 94.810, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 6.3.2009; HC 94.526, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008).

Portanto, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Nesse sentido, entendendo configurada a repercussão geral da matéria constitucional.